



ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS
GABINETE DO PREFEITO

LEI MUNICIPAL Nº 305/2010
DE 26 DE JULHO DE 2010

Define Créditos de Pequeno Valor para fins previsto nos §§ 3º e 4º do Art. 100 da Constituição Federal, Alterados pela Emenda Constitucional nº 62, de 09 de dezembro de 2009.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRAÍBAS, Estado de Alagoas, no uso da atribuição que confere a Lei Orgânica do Município.

Faço saber que o Poder Legislativo aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

Art. 1º - Serão considerados de pequenos valor, no âmbito do Município de Craíbas, os débitos e obrigações decorrentes de sentença judicial transitada em julgado, cujo montante, devidamente atualizado, não exceda o valor do maior benefício do regime geral da previdência social.

§ 1º - Se o valor da execução ultrapassar o estabelecido no caput deste artigo, o pagamento far-se-á, sempre, por meio de precatório, sendo facultada à parte exequente a renúncia ao crédito do valor excedente, para que possa optar pelo pagamento do saldo sem o precatório, da forma instituída por esta Lei.

§ 2º - O reajuste do valor estipulado no caput acompanhará o mesmo reajuste do valor do maior benefício do regime geral da previdência social.

§ 3º - A presente Lei abrangerá os precatórios pendentes para pagamento, expedidos anteriormente e sua promulgação.

§ 4º - É vedado o fracionamento, repartição ou quebra do valor da execução, de modo que o pagamento se faça, em parte, na forma estabelecida nesta Lei e, em parte, mediante expedição do precatório.

§ 5º - É vedada a expedição de precatório complementar ou suplementar do valor pago na forma prevista nesta Lei.

Art. 2º - O pagamento ao titular de obrigações de pequeno valor será realizado no prazo máximo de 60 (sessenta) dias, contado da apresentação de requerimento à Secretaria de Finanças, instruído com certidão, expedida pelo Cartório ou Secretaria demonstrando o trânsito em julgado do processo respectivo e a liquidez da obrigação.



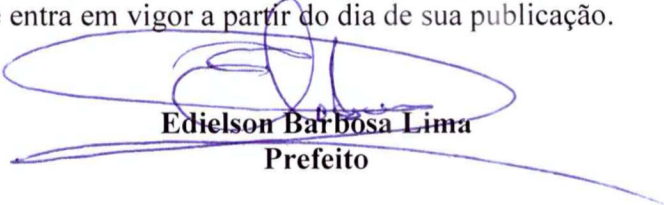
ESTADO DE ALAGOAS
PREFEITURA MUNICIPAL DE CRAÍBAS
GABINETE DO PREFEITO

§ 1º - Os débitos e obrigações a que se refere esta Lei serão pagos na ordem cronológica de sua apresentação junto à Secretaria de Finanças.

§ 2º - Fica a Procuradoria Jurídica deste Município autorizada a promover, após autorização expressa da Secretaria Municipal de Finanças, transação judicial ou extrajudicial dos débitos certificados judicialmente, podendo os mesmos serem parcelados em até 180 (cento e oitenta) dias.

Art. 3º - As despesas com a execução desta Lei correrão por conta de dotação orçamentária consignada na vigente Lei Orçamentária.

Art. 4º - Esta Lei revoga a Lei nº 301, de 24 de março de 2009, bem como toda e qualquer disposição em contrario e entra em vigor a partir do dia de sua publicação.


Edielson Barbosa Lima
Prefeito